

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024026186 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara Única de Teixeira, requisitando pagamento de honorários em favor de Mateus Alves de Vasconcelos, pela perícia realizada no Processo nº 0800917-56.2018.8.15.0391, movido por ALEXSANDRO DA SILVA, em face de ALEXANDRE FIGUEIREDO CALADO- ME e CERÂMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Data da Autuação: 29/02/2024

Parte: Mateus Alves de Vasconcelos e outros(1)



Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de Teixeira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800917-56.2018.8.15.0391

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme requerido em ID nº 31627353, defiro o pedido de prova pericial, com a designação de engenheiro civil, nomeando como perito MATEUS ALVES DE VASCONCELOS (residente no Município de Teixeira), para realizar a perícia constatando a qualidade dos pisos cerâmicos alegados pelo autor, o qual, deverá responder aos quesitos do juízo e das partes, caso apresentem, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, independente de compromisso, ficando o perito advertido de que deverá cumprir o encargo com cuidado, zelo, rigor e retidão.

Nos termos da Resolução nº 09/2017 do TJPB, fixo honorários periciais no montante de **R\$ 370,00** (**trezentos e setenta reais**), cujo pagamento deverá ser requisitado na forma prevista na referida legislação, eis que a parte promovente é beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se o perito acerca da nomeação, solicitando a designação de dia, hora e local para a realização da prova pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, necessária à intimação das partes.

Com a data designada para a realização da perícia, INTIME-SE de imediato as partes

Cumpra-se.

Intimações e diligências necessárias.

Teixeira/PB, data e assinatura digitais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA

NÚMERO DO PROCESSO: 0800917-56.2018.8.15.0391

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA

RÉU / REPRESENTADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CALADO - ME e outros

DECISÃO

Vistos.

Através de ID nº 54387612, o Sr. Perito informou a data e horário marcados para a realização da perícia, 28 de fevereiro de 2022 às 9:00 horário local. Requereu o depósito prévio em juízo, dos honorários totais nos autos antes de iniciar a perícia, no importe de R\$ R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais).

Decido.

Através de análise, verifico que a atualização dos honorários encontra-se em conformidade com a Resolução nº 09/2017 do TJPB, em que consta:

Art. 4º § 4º. Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

Portanto, os honorários periciais - observando a atualização devida - perfazem o valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais).

Todavia, no que se refere ao pedido de depósito prévio, o mesmo não merece prosperar, uma vez que o Tribunal não antecipará ao perito valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado, salvo se, comprovadamente, necessitar dos valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido, limitado a 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária, conforme previsto em art. 8º da referida resolução.

Ausente comprovação nesse sentido, indefiro a antecipação dos honorários.

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia.

Cumpra-se.

Teixeira/PB, data do protocolo eletrônico.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA

NÚMERO DO PROCESSO: 0800917-56.2018.8.15.0391

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA

RÉU / REPRESENTADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CALADO - ME e outros

DESPACHO

Vistos.

Através de análise aos autos processuais, verifico que há a pendência de pagamento dos honorários periciais.

Há que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (consoante deferido em ID nº 19048903), bem como a decisão em ID nº 47272781, nomeou o Sr. Perito MATEUS ALVES DE VASCONCELOS e determinou que os custos com os honorários periciais serão arcados pelo TJPB, devendo observar o disposto no Anexo I da Resolução nº 09/2017 da Presidência.

Houve a realização da perícia, nos termos do laudo em ID nº 55079524.

Assim, defiro o pedido para que seja realizado o pagamento, conforme requerido em ID nº 69155349.

Com o aporte dos valores, **expeça-se alvará judicial** em favor de MATEUS ALVES DE VASCONCELOS, considerando os dados bancários informados em ID nº 69155349.

Intime-se o Sr. Perito MATEUS ALVES DE VASCONCELOS para retirada do valor depositado em juízo.



EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA/PB

MATEUS ALVES DE VASCONCELOS, engenheiro civil, com registro no CREA/PB de nº 161727223-0, infra-assinado, perito nomeado por V. Ex.ª. nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0800917-56.2018.8.15.0391, vem perante esse r. Juízo da Comarca de Teixeira, após haver procedido a pericia, vem respeitosamente, requerer a expedição transferência para recebimento dos honórarios do perito no valor de R\$ 473,00 (Quatrocentos e setenta e três reais).

INFORMAR os dados bancários:

Banco do Brasil - Conta Poupança - var. 51

Agência 1156-8 - Conta 17380-0

Termos em que, espera deferimento

Teixeira-PB, 07 de Fevereiro de 2023

Mateus Alves de Vasconcelos

Engenheiro Civil

CREA/PB- 161727223-0

MATEUS VASCONCELOS
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-PB 161727223-0

Lei 11.419. ADME.59157.29071.21781.51517-2 Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2024026186, nos termos da Riccelli Guedes Rabelo [028.346.324-48] em 29/02/2024 11:58

JEFERSON MARÇAL ADVOGADO OAB/PB 25,700

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA-PB

ALEXSANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n° 2.365.024 SSP/PB e inscrito no CPF n° 028.511.714-96, residente e domiciliado na Rua Poeta José Marcelino de Souza, s/n°, Água Azul, Teixeira-PB, CEP 58.735-000, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve assina eletronicamente mediante certificado digital, conforme poderes que lhe foram outorgados nos termos do instrumento procuratório incluso, escritório com profissional na Rua Doutor Antônio Farias, nº 38, Centro, Teixeira-PB, CEP 58.735-000, onde recebe todas as intimações de estilo, propor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS

com fulcro no artigo 186 e 927 do Código Civil e na Lei 8.078/1990, em face de

VIEIRA AÇO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 07.536.427/0001-58, com sede comercial

JEFERSON MARÇAL

ADVOGADO OAB/PB 25.700

na <u>Rua do Prado, nº 629, Centro, Patos-PB, CEP 58.700-010,</u> e

CERÂMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 15.104.383/0001-15, com sede comercial na Rua Eixo Estrutural B, s/nº, Quadra 6 Lotes 2/3, Distrito Industrial, Nossa Senhora do Socorro - SE, CEP 49.160-000,

pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, fazendo *jus* ao benefício da Gratuidade da Justiça insculpido no artigo 98 e seguintes do novo CPC/2015.

De acordo com a disciplina do artigo 99, parágrafo 3°, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa natural.

Assim sendo, o autor requer seja concedida a Gratuidade da Justiça.

DOS FATOS

O autor adquiriu da empresa Vieira Aço, no dia 03 de janeiro de 2017, a quantia de 68 (sessenta e oito) metros de piso cerâmico, MODELO ESCURIAL LAIS 45X45 CX 2M2 - ESCURIAL, 17 (dezessete) pacotes de argamassas e 15 (quinze) pacotes de rejuntes, conforme Nota Fiscal em anexo, pagando pelo

JEFERSON MARÇAL

ADVOGADO OAB/PB 25.700

material a quantia de R\$ 1.172,45 (mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) à vista em espécie.

Ocorre que, a primeira requerida, ora Ré, informou ao autor que se tratava de pisos cerâmicos de 1ª linha. No entanto, em pouco tempo de uso, o piso veio a apresentar bolhas e consequentemente, estourá-las, deixando uma marca escura perceptível a distância, apresentando também, o desprendimento do esmalte do piso conforme fotos em anexo.

Após a constatação do defeito, o autor procurou a referida empresa (Vieira Aço) a fim de solucionar o problema, o que veio a ser frustrado, sob a alegação da gerência, de que nada podia fazer, uma vez que se tratava de outro gerente à época dos fatos.

Ademais, o autor procurou outros consumidores que adquiriram produtos semelhantes na mesma empresa (Vieira Aço) para ver se os seus pisos cerâmicos também apresentaram defeitos. No entanto, averiguou que apenas em um dos casos, o piso cerâmico também veio a apresentar o mesmo defeito. Trata-se de pisos cerâmicos da mesma marca e modelo, inclusive, há outra ação em curso neste juízo, sob o mesmo defeito apresentado no piso cerâmico MODELO ESCURIAL LAIS 45X45 CX 2M2 - ESCURIAL, envolvendo as requeridas.

Alegou ainda, a gerência da primeira requerida, que o período de garantia se esvaiu e o autor, EMBORA TENHA PROCURADO A LOJA (VIEIRA AÇO) DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA, por sua vez, deveria se conformar com o ocorrido. Todavia, a empresa (Vieira Aço) veiculou oralmente ao autor, que por se tratar de pisos cerâmicos de 1ª linha, a garantia seria por um período de 2 (dois) anos, a contar da data da compra, o que não ocorreu.

Entretanto, o fabricante - segunda requerida - estipula uma garantia de 60 (sessenta) meses, conforme anexo.

JEFERSON MARCAL

ADVOGADO OAB/PB 25.700

A primeira requerida, ao ser indagada sobre o cupom fiscal e o termo de garantia, informou que a nota fiscal seria suficiente para comprovar o alegado, no ato da compra.

Entretanto, por diversas vezes procurada, a primeira requerida (Vieira Aço), se negou a resolver o problema, bem como, fornecer o cupom fiscal e o termo de garantia.

Perceba Nobre Julgador, que a pouca instrução e o animus do autor de enfim, conseguir reformar sua residência, o sonho da moradia própria, fez com que não se preocupasse com, na sua visão, "meros detalhes", pois conseguiu adquirir um piso cerâmico, até então, de 1ª linha e a vista.

Inconformado e sem esperanças na resolução do impasse diretamente com as empresas, posto que, sempre tem que se deslocar à cidade de Patos-PB, pagando passagens em transporte alternativo, aumentando ainda mais, o prejuízo sofrido, vem socorre-se do judiciário, a fim de ver seus direitos efetivados.

DA PRESCRIÇÃO

Importante frisar, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece um **prazo prescricional de 5 (cinco)** anos para pretensão à reparação de danos causados por fato do produto. Vejamos o artigo 27

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

JEFERSON MARCAL **ADVOGADO** OAB/PB 25.700

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou no sentido de que, em se tratando de ações que visem reparação por danos causados por defeitos em piso cerâmica, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

> INTERNO NO AGRAVO AGRAVO EM**RECURSO** ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. VÍCIO NO PISO CERÂMICO. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DECADENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo será decadencial quando se tratar de pedido fundado no art. 18 do CDC, destinado à substituição das (pisos cerâmicos). Por sua vez, o pedido indenização de pelos efetuados tem natureza condenatória/reparatória e, por isso, regese pelo prazo prescricional. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. AgInt 1072384 no AREsp: SC Relator: Ministro

> 2017/0062332-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018)

No caso em tela, trata-se de demanda que visa reparação por perdas e danos sofridos pelo autor. Nesse sentido, não há que se observar o prazo decadencial, mas sim, o prazo prescricional, que é de 5 (cinco) anos.

JEFERSON MARÇAL ADVOGADO OAB/PB 25.700

DO DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que se trata de relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras legislações no que couber.

Em se tratando de contratos relativos a relação de consumo, como é o caso, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6°, VIII prevê a inversão do ônus da prova, com a intenção de igualar os litigantes, tendo em vista a desvantagem do polo hipossuficiente.

Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Com efeito, cabe a parte Ré, apresentar provas que a seu entendimento, descaracterizam a verdade dos fatos apresentadas.

No tocante ao mérito, os Tribunais de Justiça, já se consolidaram no sentido de que, a indenização é devida ao autor, face os prejuízos experimentados. Vejamos

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - PISO CERÂMICO - DEFEITO

ADME.59157.29071.21781.51517-2 11.419. Lei n° 2024026186, nos termos da 29/02/2024 11:58 Documento 5 página 7 assinado, do processo Riccelli Guedes Rabelo [028.346.324-48] em

JEFERSON MARÇAL ADVOGADO OAB/PB 25,700

CONSISTENTE EM ALTERAÇÃO DE COR E TONALIDADE - VICIO DO PRODUTO - RELAÇÃO CONSUMERISTA -OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL -MATÉRIA PRELIMINAR. Legimtidade "ad causam". Relação consumerista. Obrigação solidária dos (vendedora e fabricante) fornecedores prejuízos indenizar adquirente pelos 0 suportados. Exegese do artigo 7°, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Pertinência subjetiva demanda evidenciada. Legitimidade de ambas correqueridas configurada. Matéria as preliminar repelida. RECURSO - APELAÇÃO -BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - PISO CERÂMICO - DEFEITO CONSISTENTE EM ALTERAÇÃO DE COR E TONALIDADE - VICIO DO PRODUTO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL - MÉRITO. Compra e venda de bem móvel. 1) Piso cerâmica adquirido pelo autor apresentou defeito consistente em alteração tonalidade (manchas cor е esbranquiçadas). Vício do produto caracterizado. Existência de laudo técnico produzido por experto de confiança do juízo. Danos materiais devidos, no importe de R\$ 10.224,37 (dez mil, duzentos e vinte quatro reais e trinta e sete centavos). Admissibilidade. Valores não impugnados de forma objetiva pela recorrente. 2) Dano moral. Não configuração. Ausente comprovação de dano de ordem íntima imposta

JEFERSON MARÇAL ADVOGADO OAB/PB 25,700

ao consumidor em virtude da situação narrada na inicial. Demandante, outrossim, que não se insurgiu com relação à improcedência deste pedido, existindo apenas recurso das demandadas. Procedência parcial. Sentença mantida. Recurso de apelação da demandada não provido, sem a majoração da verba honorária sucumbencial dada a ausência de trabalho adicional.

(TJ-SP - APL: 09393906920128260506 SP 0939390-69.2012.8.26.0506, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 17/09/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2018)

No mesmo sentido,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS DANOS Ε MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DANO MORAL. VÍCIO DE PRODUTO. PISO CERÂMICO OUE APRESENTOU DIVERSOS APÓS DEFEITOS INSTALADO. ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO PELOS TRANSTORNOS ADVINDOS DA NECESSIDADE DE PROCEDER À TROCA DO PISO. PRODUTO QUE NÃO SERVIU AO FIM PARA O QUAL FOI ADQUIRIDO. INCÔMODOS Ε TRANSTORNOS SUPORTADOS AUTOR QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO COMPROVADO. "Diante da angústia do autor de ver grande parte do revestimento cerâmico adquirido apresentar vícios estética comprometem a do piso, dos

JEFERSON MARÇAL

ADVOGADO OAB/PB 25.700

transtornos havidos, acrescidos daqueles que virão com a troca integral das peças adquiridas, certa a configuração de danos morais indenizáveis."

(TJ-SC - AC: 03022544820168240039 Lages 0302254-48.2016.8.24.0039, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 08/05/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

Com efeito, os tribunais já se posicionaram no sentido de reconhecer os direitos dos consumidores prejudicados por esse tipo de defeito apresentado, concedendo sempre, a indenização pleiteada, a fim de reparar os danos.

Sendo assim, o autor faz jus ao recebimento dos valores a título de indenização, vez que, o caso se amolda perfeitamente aos julgados apresentados, de acordo com o dano experimentado.

DO DANO MATERIAL E MORAL

- DO DANO MATERIAL

O dano material está presente nos valores despendidos pelo autor, tanto na compra do piso cerâmico, quanto nos materiais necessários ao seu assentamento, como: mão-de-obra dos profissionais, argamassas e rejuntes, que são indispensáveis à execução do serviço.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, trata da responsabilidade objetiva. Vejamos

JEFERSON MARÇAL

ADVOGADO OAB/PB 25.700

12. fabricante, o produtor, Art. 0 construtor, nacional ou estrangeiro, e importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e riscos.

Com efeito, não há que se externar a existência de culpa do fabricante, tampouco do comerciante, sob a existência de defeito pelo fato do produto.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos

- Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
- I o fabricante, o construtor, o produtor
 ou o importador não puderem ser
 identificados;
- II o produto for fornecido sem
 identificação clara do seu fabricante,
 produtor, construtor ou importador;
- III não conservar adequadamente os
 produtos perecíveis.

Com efeito, o comerciante é igualmente responsável ao fabricante, ou seja, trata-se de **responsabilidade civil**

JEFERSON MARCAL **ADVOGADO**

OAB/PB 25.700

objetiva e solidária, podendo o autor, acionar judicialmente qualquer deles.

No caso em apreço, a alegação da gerência da primeira requerida, em não poder solucionar o problema, não tem respaldo legal. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, independendo a culpa do fornecedor, sob o fato do produto apresentado.

No caso em tela, o autor buscou solucionar o problema com a empresa vendedora por diversas vezes, ao longo do ano, o que não ocorreu. Ademais, diante da natureza do produto, e com os efeitos que sua reparação viria a causar em sua residência, o autor busca a reparação por perdas e danos.

Entretanto, os defeitos apresentados, se perfeitamente ao artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, ao se verificar que são iminentes os riscos à saúde da família que mora na residência, pelo fato do piso cerâmico não apresentar a segurança, de que se espera.

No caso apresentado, o autor e seus familiares, andam sob o piso cerâmico, esquivando-se dos defeitos, em virtude de se livrar de possíveis cortes que possam ser ocasionados.

No mesmo sentido, a extensão do dano material, compreendido entre o valor pago na aquisição do piso cerâmico, argamassas, rejuntes, mão-de-obra, bem como, a substituição do mesmo, com todas as despesas necessárias a sua execução, compreendendo-se, mão-de-obra pra retirar o piso cerâmico defeituoso, compra de um novo piso com argamassas e rejuntes, inclusive, a mão-de-obra para a execução da obra de assentamento do novo piso.

No caso em apreço, o autor faz jus a reparação por todos os danos experimentados e os que irá experimentar com a substituição de todo piso cerâmico com defeito, em questão.

JEFERSON MARCAL **ADVOGADO**

OAB/PB 25.700

- DO DANO MORAL

O dano moral corresponde ao prejuízo experimentado pelo autor, conforme estabelece o Código Civil em seu artigo 186, diante da má prestação do serviço pela empresa, na medida em que se nega a resolver o problema, ocasionado por defeitos no produto, e sob alegação que o autor teria que suportar o prejuízo sofrido. Vejamos

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão negligência voluntária, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, obrigado a repará-lo.

O autor, passa por sérios constrangimentos, ao receber visitas em sua residência, sejam de familiares, sejam de amigos, tendo em vista, que os defeitos apresentados estão visíveis em todos os cômodos da residência. Muitas vezes, o autor acha mais adequado, receber qualquer visitante na calçada, do que convidar a entrar.

No caso em tela, o autor vem sofrendo abalo psicológico, de uma proporção inestimável. No entanto, a indenização por

JEFERSON MARÇAL

ADVOGADO OAB/PB 25.700

danos morais pleiteada se pauta no fim de amenizar o sofrimento psicológico e moral experimentado.

Resta claro, no caso em apreço, a obrigação da Ré em reparar todos os danos sofridos pelo autor, quais sejam de ordem material e moral.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, com acatamento, a Vossa Excelência:

- 1) A concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por não ter, o requerente, condições de pagar as despesas do processo;
- 2) A citação da Ré, para querendo contestar o feito, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia;
- 3) A procedência dos pedidos com a condenação da Ré, ao pagamento de indenização a título de danos materiais ao autor, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- 4) A procedência dos pedidos com a condenação da Ré, ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- 5) Que seja declarado o ônus da prova ao Réu, de acordo com o artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 6) Prova pericial, por perito a ser designado por este Juízo, para constatar o que fora alegado;
- 7) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela documental, inclusive a juntada dos documentos anexos;

Documento 5 página 14 assinado, do processo nº 2024026186, nos termos da Lei 11.419. ADME.59157.29071.21781.51517-2 Riccelli Guedes Rabelo [028.346.324-48] em 29/02/2024 11:58

JEFERSON MARÇAL

ADVOGADO OAB/PB 25.700

8) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa;

Em observância ao disposto no artigo 319, VII do CPC, manifesta o interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação a ser realizada por este juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teixeira-PB, 10 de dezembro de 2018.

JEFERSON MARÇAL SOARES

OAB/PB 25.700

29/02/2024

Número: 0800917-56.2018.8.15.0391

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : 11/12/2018 Valor da causa: R\$ 30.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO DA SILVA (AUTOR)	JEFERSON MARCAL SOARES (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIGUEIREDO CALADO - ME (REU)	
CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REU)	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
MATEUS ALVES DE VASCONCELOS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
19048 903	07/02/2019 13:42	Despacho	Despacho	

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Observando-se que a parte autora optou expressamente pela designação de audiência conciliatória ou manteve-se silente (art. 319, VII, c/c art. 334, § 5°, NCPC), cite-se e intime-se a parte acionada para comparecer a **audiência de conciliação** (art. 139, V, c/c art. 334, *caput*, NCPC), a ser designada de acordo com a disponibilidade de pauta, respeitando-se os prazos legais, devendo constar do mandado (art. 250, IV, NCPC) ou carta (art. 248, § 3°, NCPC) que:

1) a ausência injustificada das partes ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com eventual imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC);

2) as partes deverão comparecer ao ato (ou constituir representante legal através de procuração, com poderes especiais para negociar e transigir (art. 334, § 10, NCPC)), acompanhadas de advogados/defensores públicos (art. 334, § 9°, NCPC);

Deverá constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, que, caso não seja obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação escrita à ação começará a correr da data da última audiência designada (art. 335, I, NCPC), além da ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Caso a parte acionada não tenha interesse na autocomposição, deverá requerer expressamente nos autos o cancelamento da audiência conciliatória designada, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5°, NCPC), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação da data do protocolo da referida petição, nos termos do art. 335, II, NCPC.

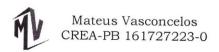
Intime-se a parte autora, através de seu causídico habilitado (art. 334, § 3°, NCPC), da data designada.

Cumpra-se.

Teixeira/PB, data e assinatura digitais.

Juiz de Direito





EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA/PB

MATEUS ALVES DE VASCONCELOS, engenheiro civil, com registro no CREA/PB de nº 161727223-0, infra-assinado, perito nomeado por V. Ex.ª. nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0800917-56.2018.8.15.0391, que tem como partes ALEXSANDRO DA SILVA, que move a ação em face de ALEXANDRE FIGUEREDO CALADO-ME e a CERÂMICA SERGIPE INSDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vem perante esse r. Juízo da Comarca de Teixeira, apresentar o Laudo Pericial, da seguinte forma:

LAUDO PERICIAL

SUMÁRIO

- 1- Condições preliminares;
- 2- Dados do Imóvel;
- 3- Vistoria:
- 4- Conclusão:

1- CONDIÇÕES PRELIMINARES

O presente laudo visa determinar a qualidade do revestimento cerâmico, que foi apontado pelo autor da ação e pedida a análise técnica pelo perito no momento atual.

2- DADOS DO IMÓVEL

MATEUS VASCONCELO ENGENHEIRO CIVIL CREA-PB 161727223-0

W.

Imóvel residencial, tipo térreo, localizada na Rua Poeta José Marcelino de Souza, s/n, Água Azul, na cidade de Teixeira – PB, CEP 58735-000, conforme descrito na petição inicial.

3- VISTORIA

A vistoria se deu *in loco*, em *28/02/2022*, às *9:00*, como designado previamente, com o observância das regras sanitárias por conta da pandemia, estando presente o autor da ação (Alexsandro da Silva) e ausente os representados na ação (Alexandre Figueredo Calado-Me e Cerâmica Sergipe Insdustria E Comércio Ltda).

Ao começar a analisar o objeto da perícia, o revestimento cerâmico, foi logo informado pelo Autor da ação, que aconteceu em meados de novembro de 2020, a substituição voluntária de toda área revestida anteriormente, impossibilitando assim, a pericia, do objeto a ser avaliada tecnicamente, não tendo como aferir nenhum detalhe, pois o objeto periciado não existe mais (fotos anexas).

4- CONCLUSÃO

Dessa forma, MM Juiz, ao considerar que houve a alteração do objeto a ser periciado (revestimento cerâmico) em novembro de 2020, não podendo mais concluir sobre a qualidade do revestimento há época e suas possiveis causas.

Este perito, coloca-se à disposição de V.Exª. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, agradecendo a honrosa missão que lhe foi confiada, esperando continuar a merecer a destacada atenção deste Juízo nos demais atos designados, assim, solicitando a liberação dos honorários periciais.

Teixeira-PB, 03 de Março de 2022

Mateus Alves de Mas Marie de la Sur Marie de l

Engenheiro Chille 161727723-0

CREA/PB- 161727223-0

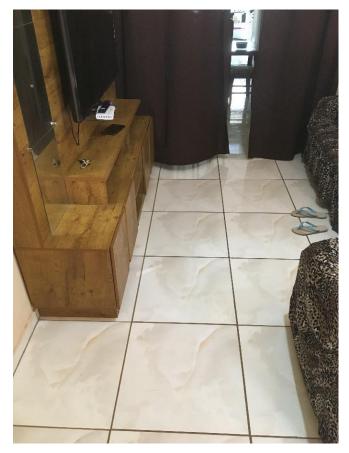


Figura 1- Novo Revestimento Cerâmico

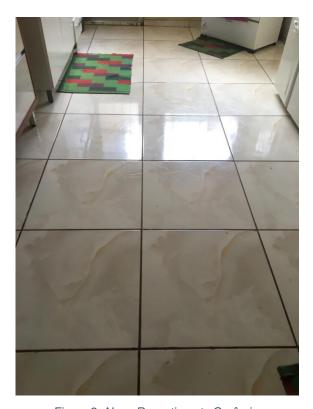


Figura 2- Novo Revestimento Cerâmico



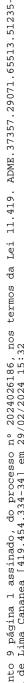


Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Física Jurídica						-
MATEUS ALVES DE VASCONCELOS			Data nascimento: *	Sexo: *		
			23/12/1991	Masculino	Altera	r foto
ne Social:						
*	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *	
8.003.434-30	3335049	SSP	20364118347	PIS/PASEP	Graduação	
e da mãe: *			Nome do pai:			
RIA NOEMIZIA OLIVE	IRA DE VASCONCELOS		EDVALDO ALVES VIE	IRA		
l:*			Telefone: *			
g.mvasconcelos@gmail	I.com		(83) 99951-6066		Tornar dados de contato públicos	
Profissão *			Municípios de atuação: *			
Profissão *			Malta Patos	Taperoá Teixeira		
Profissão	Área de Atuação Nº Regist	tro Opções				
	Rurais					
Adicionar profissão	Kurais					
Adicionar profissão Endereço *	Kurais					
Adicionar profissão Endereço *						
Adicionar profissão Endereço * EP 58735-000	Não sei o CEP					
Adicionar profissão Endereço * EP 58735-000 stado *	Não sei o CEP	Município / Localidade *		Bairro ②		
Adicionar profissão Endereço * EP 58735-000		Município / Localidade *		Bairro ②		
Endereço * EP 58735-000 Stado * Paraíba (PB) ogradouro *	Não sei o CEP		Número * ②	Complemento		
Adicionar profissão Endereço * EP 58735-000 Estado * Paraíba (PB)	Não sei o CEP		Número * ②			
Endereço * EP 58735-000 Estado * Paraíba (PB) cogradouro *	Não sei o CEP			Complemento		
Adicionar profissão Endereço * CEP 58735-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	Não sei o CEP v a Lira			Complemento		
Adicionar profissão Endereço * EP 58735-000 stado * Paraíba (PB) ogradouro * rua Manoel de Oliveira	Não sei o CEP v a Lira		Dados bancários Banco: *	Complemento		
Endereço * EP 58735-000 Estado * Paraíba (PB) ogradouro * rua Manoel de Oliveira Arquivos comprobat Arquivo	Não sei o CEP v a Lira	Teixeira Remover	Dados bancários	Complemento		
Adicionar profissão Endereço * CEP 58735-000 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * rua Manoel de Oliveira	Não sei o CEP Lira córios *	Teixeira Remover	Dados bancários Banco: *	Complemento	Tipo conta: *	

1 of 2

29/02/2024 13:15





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.026.186

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

Interessado: Mateus Alves de Vasconcelos - Perito Engenheiro Civil -

eng.mvasconcelos@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), em favor do Perito Engenheiro Civil, Mateus Alves de Vasconcelos, CPF 088.003.434-30, com inscrição no INSS sob nº 20364118347, nascido em 23/12/1991, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800917-56.2018.8.15.0391, movida por ALEXSANDRO DA SILVA, CPF 028.511.714-96, em face de ALEXANDRE FIGUEIREDO CALADO- ME, CNPJ 07.536.427/0001-58 e CERÂMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 15.104.383/0001-15, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 22/24, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Engenheiro Civil, Mateus Alves de Vasconcelos, CPF 021.205.144-02, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita (Decisão do Magistrado de ID 78162867); (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), em favor do Perito Engenheiro Civil, Mateus Alves de Vasconcelos, CPF 088.003.434-30, com inscrição no INSS sob nº 20364118347, nascido em 23/12/1991, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800917-56.2018.8.15.0391, movida por ALEXSANDRO DA SILVA, CPF 028.511.714-96, em face de ALEXANDRE FIGUEIREDO CALADO - ME, CNPJ 07.536.427/0001-58 e CERÂMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 15.104.383/0001-15, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

29/02/2024

Número: 0800917-56.2018.8.15.0391

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de Teixeira

Última distribuição : 11/12/2018 Valor da causa: R\$ 30.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO DA SILVA (AUTOR)	JEFERSON MARCAL SOARES (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIGUEIREDO CALADO - ME (REU)	
CERAMICA SERGIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REU)	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
MATEUS ALVES DE VASCONCELOS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
86406 285	29/02/2024 15:35	Comunicações	Comunicações	

uumento 10 página 2 assinado, do processo nº 2024026186, nos termos da Lei 11.419. ADME.51462.82813.29071.87357-6 soon de Lima Cananea [419.454.334-34] em 29/02/2024 15:37

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.026.186 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), em favor do Perito Engenheiro Civil, Mateus Alves de Vasconcelos, CPF 088.003.434-30, com inscrição no INSS sob nº 20364118347, nascido em 23/12/1991, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial